



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007395-21.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2822

APELAÇÃO Nº: 1007395-21.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

ORIGEM: FORO DE TUPÃ – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: EDSON LOPES FILHO

APTE.: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS

APDO.: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, considerando que a autora contratou o cartão de crédito consignado (RMC), concordando com seus termos, determinando que a requerida cancele o contrato de cartão de crédito consignado da parte autora, observando, porém, que deve ser excluída a reserva de margem consignável do benefício apenas quando não houver mais saldo a pagar, ou seja, os descontos deverão ocorrer até que haja o completo adimplemento contratual ou a liquidação total de uma só vez, a critério da parte autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) se há direito à repetição dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo o termo de adesão assinado pela autora e o uso do cartão para saque.

4. O direito de informação à consumidora foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 220/225, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente

procedente a ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c danos morais e repetição de indébito, para: a) determinar que a requerida cancele o contrato de cartão de crédito consignado da parte autora, observado, porém, que deve ser excluída a reserva de margem consignável do benefício apenas quando não houver mais saldo a pagar, ou seja, os descontos deverão ocorrer até que haja o completo adimplemento contratual ou a liquidação do valor total de uma só vez, a critério da parte autora.

O Juízo deixou de condenar a requerida aos ônus sucumbenciais pela ausência de causalidade, pois regular a contratação. Salientou também não haver custas e despesas processuais, em razão da gratuidade de justiça conferida à parte autora.

Inconformada, apela a autora (fls. 290/300) alegando, em síntese, que o termo de adesão do cartão de crédito juntado pela ré não possui assinatura da recorrente, somente com uma foto e cópia de documento pessoal. Argumenta que diante da ausência de assinatura válida, o documento é nulo, sem eficácia probatória. Relata que o comprovante de fls. 150/151 não comprova que foi disponibilizado qualquer valor à recorrente. Sustenta que diante da não apresentação do contrato, não há como identificar se eventuais valores depositados decorreram dessa contratação e, além disso, a lei consumerista preconiza que os produtos e serviços enviados ou prestados ao consumidor sem solicitação prévia equiparam-se a amostra grátis.

Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja o banco condenado no pagamento de indenização por danos morais, repetição de indébito; b) decotar da sentença a obrigação de pagamento imposta à recorrente.

Contrarrazões às fls. 309/321.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 48), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos um contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 18602113, incluído no benefício da autora em 18/01/2023, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 20).

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada.

A adesão da autora à contratação é inequívoca. Foi celebrada sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Os instrumentos consistem em: termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 84/87), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 88), cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 89/91), proposta de adesão ao seguro super prestamista BMG Card (fls. 93/95), termo de autorização INSS (fls. 96), termo de autorização de desbloqueio de benefício (fls. 97).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 98/99). A assinatura eletrônica adveio da biometria facial, *selfie* (fls. 100), que está aparelhada por evidências como data e horário (12/01/2023, às 09:37:28 – fls. 87), localização, autenticação eletrônica e IP do terminal.

Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável – RMC (fls. 85 e 88). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há fatura com uso do plástico para realização de saque no valor de R\$ 1.229,90 (fls. 107), o qual foi depositado em conta de sua titularidade, no dia 18/01/2023 (fls. 151), a mesma em que recebe seu benefício previdenciário (fls. 17 – Banco Mercantil do Brasil S.A., agência 1, conta corrente nº 0010214281).

A requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação da consumidora e

esta tinha ciência plena do que contratou.

A vontade da requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III

(Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora